

PROCESSO N.º : 8890/2024 Of. Msg 93
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 192, de 24 de abril de 2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, também dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 93/2024, que altera a Lei Complementar nº 192, de 24 de abril de 2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, também dá outras providências.

Segundo consta no expediente, o objetivo é restabelecer a redação dos dispositivos vetados no autógrafo de lei complementar que foram alterados por emenda parlamentar no projeto de lei originalmente encaminhado à ALEGO e, assim, conferir efetividade à norma.

Consta a justificativa:

"A proposta acrescenta o art. 3º-A, com seu parágrafo único, à Lei Complementar nº 192, de 2024. Reproduz-se o conteúdo material do inciso II e do caput do § 2º do art. 3º da Lei federal nº 12.618, de 2012. No Despacho nº 594/2024/GAB (SEI nº 593451771, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE indicou que a redação original seguia o modelo da União, que adotou a sistemática de 100% do período contributivo para as opções realizadas a partir de 2022, quando foi reaberto o prazo para a migração dos servidores. A adequação no âmbito federal ocorreu devido ao ordenamento jurídico vigente a partir dessa reabertura para a migração, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

6 Por seguir o § 3º do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás, a administração estadual adota as mesmas regras do cálculo dos proventos dos servidores públicos federais. Assim, reforça-se a racionalidade da redação da propositura originalmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

7 A inclusão do inciso IV ao art. 4º da Lei Complementar nº 192, de 2024, ajusta a forma de cálculo de modo simétrico à fórmula adotada no § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012. O modelo da União para as novas opções permitidas na vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, considera o TT de 520, que corresponde aos 40 anos de contribuição exigidos pelo texto constitucional para o cálculo dos proventos sem abatimentos (§ 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019). Para a PGE, a regulamentação tardia do benefício especial não implica necessariamente a adoção da regra mais benéfica, pois as normas de cálculo do benefício devem ser vigentes à época da migração ao Regime de Previdência Complementar - RPC. Logo, o benefício especial tem natureza compensatória, não previdenciária."



Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesses termos, conforme o art. 24 da Constituição Federal, o Estado de Goiás tem competência constitucional para legislar sobre a matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acompanha esse entendimento e já pacificou o tema nos seguintes termos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA AGENTES PÚBLICOS NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO POR LEI ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/2002, ART. 98-A, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2019. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. Matéria atinente à regime de previdência social, instituindo regime próprio para determinado grupo de agentes públicos do Estado do Pará após a Emenda Constitucional 20/1998. 3. **É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, CF. Aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar sobre previdência social dos seus respectivos servidores, no âmbito de suas respectivas competências e especificamente para os servidores titulares de cargo efetivo, sempre em observância às normas gerais editadas pela União.** 4. O regime próprio de previdência social aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, CF). Aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos, por sua vez, aplica-se o regime geral de previdência social (art. 40, §13, CF). Sistemática constitucional estabelecida desde a Emenda Constitucional 20/1998. 5. Pretensão de modulação dos efeitos da decisão. A legislação impugnada abrange períodos aquisitivos posteriores à EC nº 20/1998 e com o fundamento legal*



encontrado em uma normatização editada quase vinte anos após o referido marco constitucional. Inaplicável. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 7198, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Ante o exposto, constata-se que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de maio de 2024.



Deputado AMILTON FILHO
Relator

efa/rdep

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003500310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **08/05/2024 18:08**

Checksum: **93AFAC554A8EFB8F56CDA6B8D7EF55DCB320BFC17EC5F3332FEA7F09EC438254**

